

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n.º 00500/91

Interessado: Décio Maróstica

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE n.º 1234/91 - CEEG - Aprovado em 04/9/91

Comunicado ao Pleno em 11/9/1991.

1 - Histórico

1. O Sr. Décio Maróstica, RG nº 4.410.580, residente em Valinhos, São Paulo, requereu diretamente ao Colegiado a declaração da equivalência de seus estudos seminarísticos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2. O requerente cursou, no Seminário Menor Imaculada, da Arquidiocese de Campinas, nos anos de 1954 a 1959, um total de seis anos de curso seminarístico, em níveis do "primeiro ciclo secundário" e do "segundo ciclo secundário", os quais habilitaram-no aos cursos de seminário maior, no Seminário Central da Imaculada Conceição do Ipiranga, São Paulo, onde cursou, nos anos de 1960 a 1962, seu Curso de Filosofia e, posteriormente, seu Curso superior de Teologia.

3. O Sr. Decio Maróstica, "no primeiro ciclo secundário", realizado no Seminário Imaculada, estudou, com aproveitamento, os seguintes componentes curriculares: Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Ciências, História Geral, História do Brasil, Geografia Geral, Geografia do Brasil, Grego, Desenho e Religião. No mesmo Seminário Imaculada, cursando o "segundo ciclo secundário", estudou, com aproveitamento, os seguintes componentes curriculares: Português, Latim, Grego, Francês, Inglês, Religião, Matemática, Física, Química, História Natural, História Geral, História do Brasil, Geografia Geral, Geografia do Brasil, Cosmografia e Canto. Já no Seminário Central da Imaculada Conceição do Ipiranga, além de seu Curso de Teologia, estudou, com aproveitamento, os seguintes componentes curriculares em seu

Curso de Filosofia: Introdução à Filosofia, Lógica e Crítica, Metafísica, Cosmologia, Psicologia Filosófica, Teodicéia, Ética Geral e Social, História da Filosofia Antiga e Medieval, História da Filosofia Moderna e Contemporânea, Sociologia e Economia Política, Psicologia Experimental, Pedagogia, Literatura, Música, Arte Sacra, Biologia, Físico-Química, Biogênese, Grego Bíblico e Trabalho Científico de Conclusão de Curso Filosófico.

4. A equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau ora solicitada é decorrente de sua matrícula na Escola Técnica de Comércio, de Valinhos, na 2ª série do Curso de Técnico em Contabilidade. Para tanto, o requerente juntou ao protocolado a documentação comprobatória necessária à análise e decisão do Colegiado.

2 - Apreciação

1. Trata-se de solicitação de declaração de equivalência de estudos realizados em seminários católicos, das Arquidioceses de Campinas e São Paulo, por Décio Maróstica, RG nº 4.410.580, aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2. A solicitação do requerente deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 1821/53, de 12/03/53, que "dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores", bem como à luz do respectivo Decreto Regulamentador nº 34.330, de 21/10/53.

3. O princípio básico da referida Lei Federal e de seu Decreto Regulamentador foi assim caracterizado pelo Parecer CFE nº 58/62: "os estudos feitos a um mesmo nível, embora calcados em matérias diversas, dão ao aluno equivalente grau de maturidade." Assim, a Lei Federal nº 1821/53, em seu artigo 2º, ao enumerar quem tem direito "à matrícula na primeira série de qualquer curso superior", atendendo, é claro, "à exigência comum de exame vestibular e às peculiaridades de cada caso", ela inclui, em seu Inciso V, aquele que houver concluído "curso de Seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo."

4. O Decreto Regulamentador nº 34.330/53, em seu artigo 6º, alínea "a", exige que os interessados "tenham estudado, em nível de 2º ciclo, durante dois anos, no mínimo, Português, uma língua estrangeira, e ainda três das seguintes disciplinas: Latim, Grego, Francês, Inglês, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, História Natural, Desenho e Filosofia."

5. A Lei Federal nº 4024/61 não dispõe explicitamente sobre o assunto da equivalência, limitando-se, no entender do Parecer CFE no 3174/77, "a fixar o quadro geral de referências dentro do qual a matéria pudesse ser tratada pelos órgãos competentes dos sistemas, particularmente pelo Conselho Federal de Educação". O Parecer que sistematizou o entendimento daquele Colegiado sobre o assunto "equivalência de estudos" foi o Parecer CFE nº 274/64, o qual partiu do princípio de que, "a rigor, nenhum curso, em seus efeitos, é realmente idêntico a outro. Ainda quando nele se lecionassem as mesmas disciplinas, com horário igual ou idêntico programa e o mesmo sistema de exames, as variações seriam inevitáveis, em função das diferenças individuais dos educandos, da personalidade, cultura e experiência dos professores, e das condições pedagógicas da escola, sem falar nas que decorrem do meio social. Muito menos são idênticos os cursos pelo simples preenchimento das mesmas formalidades."

6. Este Colegiado definiu, com clareza, seu posicionamento para análise da "equivalência de cursos de seminários anteriores à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/61", através das Resoluções CEE de nº 19/65 e 07/68, o que é o caso do requerente. O artigo 1º da Resolução CEE nº 07/68 determina que "são equivalentes aos cursos de grau médio(...) os cursos de ciclo ginásial e colegial realizados em seminários existentes antes de 1º de janeiro de 1962, desde que se enquadrem nas disposições da Lei nº 1821, de 12/03/53 e satisfaçam as demais exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". É este o caso do requerente, ora em análise.

7. Vale lembrar, ainda, que posteriormente à edição da Lei Federal nº 5692/71, através de vários pareceres, este Colegiado considerou os seminários que continuaram a funcionar sem autorização

específica do competente órgão educacional como estabelecimentos de ensino livre, devendo as solicitações de equivalência de seus estudos serem analisadas casuísticamente. Isto ocorreu até 31/12/83, a data limite definida pelo Parecer CEE nº 686/83, de 04/05/83, o qual definiu, também, que este Conselho, para análise de pedidos de equivalência de estudos feitos em seminários religiosos anteriormente a 31/12/83, continuaria "levando em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos e a habilitação do corpo docente."

8. Pelos dados constantes do protocolado e pelos dispositivos e normas legais examinados, e à luz, ainda, das decisões adotadas pelo Colegiado em casos análogos, somos pelo acolhimento à solicitação do requerente, declarando seus estudos seminarísticos como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para todos os fins de direito, inclusive o de continuidade de estudos.

3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Décio Maróstica, RG nº 4.410.580, no "Seminário Imaculada", da Arquidiocese de Campinas, São Paulo, como equivalentes aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau.

São Paulo, 31 de julho de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Monsenhor José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 04 de setembro de 1991

a) CONSº. MONS. JOSÉ MACHADO COUTO

No exercício da Presidência